



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006**

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos Fiscais do IBAMA e Fiscais do Trabalho.

**PARECER VENCEDOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe visa a inclusão dos oficiais de Justiça, dos fiscais do IBAMA e dos fiscais do Trabalho no artigo 6º da Lei do Desarmamento. Referida alteração promove a autorização para que tais categorias possam portar arma como as demais elencadas no referido dispositivo.

Ao Projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Antonio Biscaia, que inclui outros servidores, como os secretários de diligência e motoristas do Ministério Público, emenda esta retirada pelo seu autor durante a discussão da matéria. Igualmente, no intuito de aperfeiçoar o texto original, o Deputado Capitão Assunção apresentou voto em separado com substitutivo.

Designado à relatoria o Deputado José Genoíno, seu voto foi pela rejeição, tanto do projeto, como da emenda a ele oferecida.

Levado à votação em 06 de maio de 2009, o parecer foi rejeitado e, por conseguinte, o Presidente da Comissão, Deputado Alexandre Silveira, designou-me a elaboração do parecer vencedor, nos termos que a seguir apresento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO

Após a fase de discussões, o entendimento majoritário foi coincidente em parte com o voto em separado apresentado pelo Deputado Capitão Assunção, no qual julgava que as leis 11.118, de 2005, 11.501, de 2007, acrescidos deste projeto de lei conferem tratamento desigual a categorias profissionais que, se diferentes entre si, guardam similaridade no que diz respeito ao porte de arma, razão pela qual é apresentado um substitutivo ao final do voto.

Vale informar que foram feitas sugestões ao substitutivo do Deputado Capitão Assunção na reunião de 06 de maio de 2009, sendo a versão apresentada neste parecer não coincidente com a previamente apresentada por aquele parlamentar.

Preliminarmente, a redação do inciso XI do art. 6º do substitutivo é preferível ao do projeto original tendo em vista que, como a regra geral é o porte de arma somente em serviço, seria redundante a expressão “no efetivo exercício da atividade profissional” uma vez que a exceção está prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

Em reunião, entretanto, o entendimento do colegiado foi pela manutenção da redação da lei, que mantém o porte de arma, restritivamente, para as categorias inscritas nos incisos I, II, III, V e VI, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Desta forma, apresento o substitutivo consensual em anexo.

**Sala das Reuniões, em      de maio de 2009.**

**Deputada MARINA MAGGESSI**  
**Relatora**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003  
(Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ....

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Oficiais de Justiça;
- b) Fiscais do IBAMA; e
- c) Fiscais do Trabalho.

§ 1º .....

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo de integrantes das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento” (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Reuniões, em de maio de 2009.**

**Deputada MARINA MAGGESSI**  
**Relatora**